

LEI Nº 13.958, DE 26 DE JULHO DE 2001.

(D.O.E-MG, 27/07/2001)

Cria a Área de Proteção Ambiental - APA - Fazenda Capitão Eduardo e dá outras providências.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarado Área de Proteção Ambiental - APA - Fazenda Capitão Eduardo o terreno de, aproximadamente, 260ha (duzentos e sessenta hectares), situado no Município de Belo Horizonte, contido na poligonal definida pelas coordenadas UTM (Projeção Universal Transversa de Mercator) 7806-7808 e 616-619, tendo como limites: a) a leste, a margem esquerda do rio das Velhas; b) ao sul, o leito da Ferrovia MRS; c) ao norte, a margem direita do ribeirão do Onça; d) a oeste, a linha que une as coordenadas mencionadas no "caput" deste artigo.

Art. 2º - A APA Fazenda Capitão Eduardo destina-se à recuperação, à preservação e à conservação ambiental do terreno mencionado no artigo 1º e:

- I - à proteção do ecossistema natural da área;
- II - à recomposição da mata ciliar e das demais áreas de preservação previstas em lei;
- III - à melhoria das condições ambientais para a recuperação e a proteção da fauna e da flora locais;
- IV - à proteção de mananciais e do patrimônio paisagístico.

Art. 3º - É proibido na APA Fazenda Capitão Eduardo:

- I - promover ação de desmatamento e degradação ambiental que descaracterize os ecossistemas da área;
- II - realizar obra que implique ameaça ao equilíbrio ecológico ou atente contra os objetivos relacionados no artigo 2º desta Lei.

Art. 4º - O Estado articular-se-á com o Município de Belo Horizonte para a implantação e a administração da APA Fazenda Capitão Eduardo.

Parágrafo único - Para a gestão da APA Fazenda Capitão Eduardo, será constituído órgão colegiado composto de representantes dos poderes públicos estadual e municipal e de entidades da sociedade civil organizada.

Art. 5º - A pessoa física ou jurídica que desrespeitar o disposto nesta Lei estará sujeita a responsabilização civil e criminal.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 26 de julho de 2001.
ITAMAR FRANCO Governador do Estado